

RECEBIMENTO - 6ª UJECC

Em \_\_\_/08/2010, recebi este parecer, contendo 02 (duas) laudas, com autos.

\_\_\_\_\_  
Servidor



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Autos nº 169/2010-CR (11643-04.2010.8.06.0020)**

Espécie: TCO nº 130-196/2010

Capitulação penal: Arts. 147 e 345, ambos do CPB

Autora do fato: Maria Jardeline Gomes da Silva

Vítima: Antonia Jocineide Bezerra da Silva

**MM. Juíza,**

Instado o Ministério Público, por sua Representante, a emitir manifestação nos autos deste feito, assim pronuncia-se:

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado sob o nº 130-196/2010, instaurado pela autoridade policial da Delegacia do 30º DP desta Capital, ao visio de apurar a responsabilidade penal de Maria Jardeline Gomes da Silva, pela prática das infrações penais previstas nos Arts. 147 e 345, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 29/06/2010, por volta das 15h:07min, na Rua 30, nº 19, Jangurussu, nesta Urbe, tendo como vítima Antonia Jocineide Bezerra da Silva.

Conforme a narrativa constante dos autos, Maria Jardeline Gomes da Silva adentrou no imóvel onde reside Antonia Jocineide Bezerra da Silva para cobrar uma dívida no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, como a devedora não possuía a quantia, Maria Jardeline Gomes da Silva resolveu levar consigo o liquidificador pertencente a Antonia Jocineide Bezerra da Silva. Além disso, a autora do fato ainda ameaçou a vítima afirmando “vou lhe pegar, se acontecer alguma coisa comigo, vou derrubar um por um da sua família”.

Portanto, por não vislumbrar possibilidade de arquivamento e, visando ao desenvolvimento regular deste feito, manifesta-se o Ministério Público pela adoção das seguintes providências, por parte da Secretaria deste Juízo:

- a) Busca e juntada da Certidão de Antecedentes da autora do fato;
- b) Designação de audiência preliminar a que se refere o Art. 72 e ss., da Lei nº 9.099/95;
- c) Expedição de Mandado de Intimação, via postal (AR-MP), às partes envolvidas para comparecimento à audiência preliminar.

Quanto à infração do Art. 345, do CPB (Exercício arbitrário das próprias razões), por se tratar de eventual infração a qual corresponde ação penal privada, *ex vi* do Art. 345, parágrafo único, do CPB, é indispensável, como condição de procedibilidade, o oferecimento da queixa-crime, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido ou seu representante legal vier a saber quem é o autor do fato (inteligência do Art. 38, do CPP c/c Art. 75, da Lei nº 9.099/95).

Dessa forma, tendo em vista que, transcorrido esse prazo decadencial de 06 (seis) meses, que não se interrompe nem se suspende, sem que a vítima demonstre interesse em processar a autora do fato, impõe-se a extinção da punibilidade, requer este Órgão de Execução Ministerial, no afã de resguardar os direitos da vítima, que a referida **audiência preliminar seja designada dentro do prazo de 06 (seis) meses**, contados da data do conhecimento da autoria, a fim de que esta possa, querendo, exercer o seu direito de queixa.

É a manifestação do *Parquet* Estadual.

Fortaleza-CE, 06 de agosto de 2010.

**Maria do Socorro Costa Brilhante**  
**Promotora de Justiça**  
**(respondendo)**